

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera o art. 154-A, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre Invasão de dispositivo informático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154-A, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas do crime de Invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

§ 3º .....

Pena - reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

*“O mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução”. Ocorre que tal*

*evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos. E é nessa vertente que o direito entra com o objetivo de construir barreiras sólidas contra a criminalidade virtual.*

*Atualmente, muitos brasileiros vivem – e dependem – de seus aparelhos digitais, armazenando ali dados e informações relativas à sua vida profissional e pessoal. É o início da era homo digitas. Tais informações guardam estreita relação com seu proprietário (pessoas físicas, empresas, instituições bancárias, etc.) e o conteúdo armazenado nos seus computadores, tablets e celulares pode despertar o interesse do criminoso, que encontra ali dados relativos às contas bancárias, número de cartão de crédito, senhas de acesso, contas de e-mails e outras inúmeras informações.*

*Os mecanismos de proteção dos sistemas de computadores já não são suficientes para evitar a invasão de máquinas digitais. Por isso, é preciso que o direito invada o campo cibernético e crie novas barreiras protetivas, visando à segurança e a garantia da privacidade que os indivíduos devem gozar livremente.<sup>1</sup>*

Houve importante iniciativa de proteção aos dados ou informações virtuais quando foi inserido o artigo 154-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispondo sobre invasão de dispositivo informático. Entretanto, no intuito de reforçar barreiras sólidas contra a criminalidade virtual, propomos o aumento das penas cominadas.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM

---

<sup>1</sup> A nova lei Carolina Dieckmann. Publicado por Eudes Quintino de Oliveira Junior